



PROCESSO Nº : 180.529-0/2024 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2023
GESTOR : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
RELATORA : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 1.996/2025

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO DE 2023. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO EM BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTAS, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

- Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde.
- A 6ª SECEX confeccionou relatório técnico preliminar de auditoria, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, visível no doc. Digital nº 537751/2024, apontando as seguintes irregularidades e responsáveis:

Responsáveis: **Gilberto Gomes de Figueiredo** – Secretário de Estado de Saúde;
Cristiane C. dos Santos Mello – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde;
Izabella Sant'Ana – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES-MT.





Achado nº 1: Ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES-MT.

Classificação: KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Responsáveis: **Gilberto Gomes de Figueiredo** – Secretário de Estado de Saúde;

Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.

Achado 2: Em 2023, a SES - MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, para o período de 12 meses, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00.

Classificação: GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Responsáveis: **Gilberto Gomes de Figueiredo** – Secretário de Estado de Saúde;

Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES-MT;

Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.

Achado 3: Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou no pagamento de R\$ 3.362.094,66 milhões em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde.

Classificação: JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Responsáveis: **Gilberto Gomes de Figueiredo** – Secretário de Estado de Saúde;

Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES-MT;

Achado 4: Entre 2023 e 2024, Secretaria de Estado de Saúde paga, por indenização, R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizados em 2023.

Classificação: GB 01. Licitação_Grave_06. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).





3. Na sequência, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas defesas, consoante quadro abaixo:

RESPONSÁVEIS	CITAÇÃO	DEFESA
Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde	Of. 643/2024/GAB-AJ – Doc. Digital nº 538760/2024.	Defesa – Documento digital nº 556514/2024.
Sra. Cristiane C. Dos Santos Mello – Secretária Adjunta Sistêmica e Educação na Saúde da SES-MT	Of. 644/2024/GAB-AJ – Doc. Digital nº 538762/2024.	Documento Externo nº 545708/2024.
Sra. Izabella Sant'Ana – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES-MT	Of. 645/2024/GAB-AJ – Doc. Digital nº 538764/2024.	Documento Externo nº 545745/2024.
Sra. Ivone Lucia Rosset Rodrigues – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde da SES-MT	Of. 646/2024/GAB-AJ – Doc. Digital nº 538766/2024	Defesa – Documento digital nº 556491/2024.
Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.	Of. 647/2024/GAB-AJ – Doc. Digital nº 538768/2024	Documento Externo nº 565588/2025.

4. Analisando os argumentos defensivos, a **6ª Secretaria de Controle Externo** elaborou relatório técnico conclusivo¹, no qual se manifestou pela **manutenção integral** das irregularidades de sigla **KB01, GB06, JB02 e GB01**, bem como pelos seguintes encaminhamentos:

- Aplique a penalidade de multa prevista no art. 74, *caput*, e art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 aos responsáveis indicados abaixo:

Achado nº	Responsável (eis)	Resumo da irregularidade
1	Gilberto Gomes de Figueiredo Cristiane C. dos Santos Mello Izabella Sant'Anna	Ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES MT – Classificação: KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
2	Gilberto Gomes de Figueiredo	Em 2023, a SES – MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, para o período de 12 meses, com

¹ Documento digital nº 616516/2025.





		<p>sobrepreço de R\$ 5.935.043,00 – Classificação: GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).</p>
4	Gilberto Gomes de Figueiredo Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	<p>Entre 2023 e 2024, Secretaria de Estado de Saúde paga, por indenização, R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizados em 2023 – Classificação: GB 01. Licitação_Grave_06. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993)</p>

- Determine o ressarcimento solidário ao erário no montante de R\$ 238.644,96 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), a ser imputado aos responsáveis Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. e à Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues. Ademais, aplique a penalidade de multa, com fundamento nos arts. 70, incisos I e II; 72, *caput*, e 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como no art. 165, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aos responsáveis indicados abaixo:

Achado nº	Responsável (eis)	Resumo da irregularidade
3	Gilberto Gomes de Figueiredo Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	<p>Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. Resultou no pagamento de R\$ 3.048.699,43 em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde - Classificação: JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou</p>





		superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).
--	--	--

- Determine à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES – MT) que, a partir da publicação do julgamento das Contas Anuais de Gestão de 2023 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cesse imediatamente todas as contratações diretas no âmbito da Pasta, inclusive para o perfil de assistente administrativo. Estabeleça, ainda, que eventuais admissões sejam realizadas exclusivamente por meio de processo seletivo simplificado, com provas e/ou provas e títulos, até que os referidos postos de trabalho sejam devidamente providos por servidores efetivos, mediante concurso público;
- Determine à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES – MT) que apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, plano de ação detalhado a esta Corte de Contas, indicando as medidas a serem adotadas, bem como o cronograma previsto para a substituição dos atuais 719 servidores temporários que exercem a função de Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – Perfil Assistente de Administração, por servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público.

5. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

6. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

7. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

8. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

9. No que concerne aos atos de gestão praticados pelos agentes responsáveis pela **Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso**, a análise técnica se debruçou sobre os seguintes aspectos: a) Estrutura e Governança; b) Avaliação dos Indicadores de Desempenho de Saúde de Mato Grosso; c) Receita; d) Despesa; e) Prestação de Contas, e, f) Licitações e Contratos, tendo apurado a ocorrência de 4 irregularidades, sobre as quais se voltarão a análise ministerial.

10. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** se debruçará sobre a análise das irregularidades, recomendações e determinações apontadas preliminarmente pela equipe técnica deste Tribunal, ressaltando, ademais, não haver outros elementos de gestão a serem avaliados ou sopesados neste momento.

2.1.1. Análise das Irregularidades

2.1.1.1. Achado nº 1 – Irregularidade KB01

RESPONSÁVEIS: Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde; Cristiane C. dos Santos Mello – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde; Izabella Sant’Ana – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES-MT.

Achado nº 1: Ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES-MT.

Classificação: **KB 01. Pessoal Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

11. A **Secretaria de Controle Externo**, em sede de relatório técnico preliminar, consignou a ocorrência da irregularidade de sigla **KB01** diante da contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público, em contrariedade ao ordenamento jurídico.





12. Mencionou que, em 27/05/2019, o Ministério Público Estadual de Mato Grosso e o Estado de Mato Grosso, por intermédio do Governador e do Secretário de Estado de Saúde, firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019, onde teve como objeto a adequação e regularização legal dos atos administrativos no âmbito da SES – MT, solucionando-se as questões apuradas no SIMP 000126-002/2016, SIMP 000170-023/2019, SIMP 001320-023/2015 e SIMP 000015-023/2019, cujos termos, no tocante ao quadro de gestão de pessoal/gestão de pessoas e licitações da SES-MT, pactuou-se quanto a possibilidade de permanência e até novas contratações temporárias na SES/MT.

13. No entanto, pactuou-se também o compromisso de realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos e, posteriormente, a substituição dos servidores temporários por servidores efetivos.

14. Pontuou que, de acordo com o art. 75, *caput*, da Lei Complementar nº 441/2011, em 1º/01/2012 deu-se a fusão dos cargos de Profissional Técnico em Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS (inciso II do art. 8º) e Profissional Assistente de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS (inciso III, do art. 8º), sendo realizada a transposição de todos os servidores do cargo de Profissional Assistente de Nível Médio dos Serviços do SUS para o cargo de Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS. E, nesse cargo, existe o Perfil Profissional Ocupacional de Assistente de Administração.

15. E, consoante ditames da citada Lei Complementar, desde 2012, existem 5.137 vagas para o cargo de Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS, com a possibilidade de contratar, mediante concurso público, servidores efetivos para ocupar o cargo de Profissional Assistente de Nível Médio em Serviços de Saúde – Perfil Profissional Assistente de Administração.

16. De acordo com a equipe técnica, apesar de existirem 5.137 vagas para o cargo de Profissional Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS, no qual consta o perfil de Profissional Assistente de Administração, constatou-se que, em 2023, haviam **642** servidores efetivos que ocupavam este cargo, no entanto haviam **626**





servidores temporários ocupantes do cargo de assistente administrativo e mais **93** servidores terceirizados (contratados a partir do Contrato nº 43/2022, ARP 010/2021/SEPLAG) com a mesma função.

17. Exemplificou que, em 2023, na Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos da SES-MT, trabalhavam, no mesmo setor, com as mesmas funções de Assistente de Administração e Auxiliares administrativos, 58 servidores ao total, sendo que 45 eram contratados temporários, 10 comissionados e apenas 3 eram servidores efetivos.

18. E, mesmo diante da situação em questão, a Secretaria de Estado de Saúde, ao realizar Concurso Público em 2023, através do Edital nº 01/2023, não destinou vagas para o perfil e Assistente de Administração, que continua sendo contratado temporariamente pela SES-MT, em burla ao concurso público.

19. Ao final, atribuiu a responsabilidade para esta irregularidade ao Sr. Gilberto Gomes Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde, bem como às senhoras Cristiane C. dos Santos Mello – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde e Izabella Sant’Ana – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES/MT, por terem elaborado e assinado a “justificativa – relatório técnico concurso público ano 2023 – Secretaria de Estado de Saúde”, que embasou a autorização para a realização do concurso sem qualquer exposição quanto a realidade e necessidade de contratação de profissional técnico de nível médio dos serviços de saúde do SUS – **PERFIL ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO** e para o cargo de **PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS**.

20. Instada a se manifestar, a **Sra. Cristiane Cruz dos Santos Mello** inicia sua **defesa** alegando que pautou suas ações seguindo os ditames legais, e ante a competência institucional de acordo com as deliberações/decisões advindas do gestor máximo do órgão e em alinhamento do governo estadual.

21. Mencionou que, em relação aos assuntos pertinentes a área de pessoal, há a seguinte legislação: i) Constituição Federal, art. 37 e incisos; ii) Lei Complementar nº 441/2011, Lei Complementar nº 600/2017; e, iii) Decretos Estaduais autorizativos de





contratação de pessoal, entre outros instrumentos e normativas pendentes.

22. Citou que, em relação a realização de concurso público, o TAC nº 001/2019, celebrado com o Ministério Público Estadual, previu a efetivação do certame para a oferta de cargos vacantes, não havendo condicionado na substituição de contrato temporário, sendo esta modalidade de admissão prevista no referido TAC, seja por meio de processo seletivo simplificado ou terceirização.

23. Esclareceu que, em relação ao processo que originou o concurso público realizado em 2023, não houve a destinação de vagas para o cargo profissional de nível médio em serviços de saúde do SUS, perfil assistente de administração, pois diante das tratativas de gestão intragovernamental, decidiu-se pela não oferta de tal perfil, tendo em vista as especificidades dos serviços de saúde de média e alta complexidade e a composição da força de trabalho ante as peculiaridades dos cargos na formação técnico-especializada.

24. No tocante a alegação da equipe técnica quanto a não exposição da quantidade de agentes que possuíam vínculo de contrato temporário com a SES-MT, as funções que exerciam, bem como o cálculo de impacto financeiro dessas contratações temporárias, tal situação ocorreu pois o “pedido feito pela gestão não se tratava de avaliação e/ou substituição do vínculo de contratação temporária, e sim, de análise de cargos vacantes”.

25. Em relação a terceirização da área meio, realizada pela contratação da empresa DSS, citada pela Secex, mencionou que estava previsto no citado TAC nº 001/2019 e que é consolidado o entendimento do STF de que a contratação de empresa de serviço temporário para terceirizar o desempenho de determinadas atividades dentro da administração pública não implica em violação à regra do concurso público.

26. Ao final, concluiu que a decisão intragovernamental teve como premissa o provimento de cargos vacantes na área finalística e assistencial, visando a qualificação da formação técnica-especializada em consonância com as atribuições e processos de trabalho vinculantes, sendo decidido de que não seriam ofertadas vagas para o perfil assistente de administração (nível médio administrativo).





27. A Sra. Izabella Sant'Anna e o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, embora tenham apresentado defesas individuais e apartadas, ofertaram as mesmas argumentações explanadas pela Sra. Cristiane Cruz dos Santos Cruz dos Santos Mello, consoante documentos digitais nº 545745/2024, 556514/2024 e 545708/2024.

28. Em análise defensiva, a equipe técnica refutou as argumentações apresentadas e manteve a irregularidade, conforme trechos abaixo transcritos:

As alegações apresentadas pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo **não são aceitáveis**. Explica-se: a Constituição Federal em seu art. 37, incisos II e IX, exige como regra concurso público para provimentos de cargos efetivos e, nesse contexto, a permissão para contratação temporária se daria apenas em casos excepcionais e bem justificados. De igual modo, a Lei Complementar nº 600/2017 autoriza contratações por tempo determinado para situações específicas desde que exista a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ocorre que, a manutenção reiterada, sistemática e duradoura de servidores temporários por anos para funções permanentes e essenciais, como as de assistente administrativo, descaracteriza a excepcionalidade exigida por lei. Um exemplo disso, é o fato de que a Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos da SES – MT, em 2023, contava com 45 servidores temporários, 3 servidores efetivos e 10 servidores comissionados. Tal situação, por óbvio, configura desvio de finalidade na utilização do instituto da contratação temporária.

Apesar da existência de 3.715 cargos vagos no cargo técnico de nível médio e da previsão orçamentária confirmada pela SEFAZ, o edital de concurso **não previu sequer cadastro de reserva para o perfil Assistente de Administração**. Tal omissão representa burla à exigência constitucional de acesso ao cargo por concurso.

Destaca-se ainda que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 001/2019 e seus aditivos permite, de forma transitória, contratações temporárias, mas obriga, de forma clara:

- Realização de concurso público, com edital até dezembro de 2023 (Cláusula 5^a do 2^º aditivo);
- Substituição gradual dos temporários por efetivos;
- Estudo do quadro atual e previsão orçamentária para substituição (Cláusula 5^a do TAC original).

A **não inclusão do perfil Assistente de Administração no Edital nº 001/2023** — mesmo com ampla evidência de necessidade — **fere diretamente a finalidade do TAC**. A contratação contínua de temporários para essa função **cria um ambiente de perpetuação de vínculos precários**, violando a lógica constitucional e os compromissos firmados com o Ministério Público.

Registra-se ainda que a justificativa apresentada pela SES – MT para não ofertar vagas para o perfil de Assistente de Administração no concurso se baseou em discricionariedade administrativa, priorização de perfis finalísticos e suposta ausência de impacto direto na assistência à saúde.





Nesse sentido, esta equipe técnica, por evidente, refuta tais argumentações. Explica-se: o próprio Processo Seletivo Simplificado nº 004/SES/2023, publicado em 2023, que **inclui o cargo de Assistente Administrativo** no nível central constitui-se em evidência de necessidade funcional real e contínua. Outrossim, o fato de que a lotação de **45 temporários em uma única secretaria adjunta (Aquisições e Contratos)** revela a **dimensão estrutural da carência de efetivos**. Logo, resta claro que a justificativa da SESMT **entra em contradição com sua própria prática administrativa**.

Reitera-se também que Nota Técnica da SEFAZ – MT nº 0168/2023 reconheceu que havia recursos disponíveis para o concurso. Contudo, a SES – MT:

- Omitiu a quantidade de contratos temporários vigentes para assistente de administração;
- Não apresentou o impacto financeiro das contratações temporárias em comparação com as efetivas para o cargo já mencionado;
- Não fundamentou tecnicamente a escolha dos perfis inseridos ou excluídos do edital, como exigido pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 600/2017.

Dessa forma, tais omissões configuram falha grave de planejamento de pessoal e de gestão orçamentária e culminaram na ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES/MT.

No tocante à alegação da defesa de que contratação de empresa de serviço temporário para terceirizar o desempenho de determinadas atividades dentro da Administração Pública não implicaria em violação à regra do concurso público, esta equipe técnica informa que no caso concreto para o perfil assistente de administração:

- A terceirização não ocorreu dentro dos limites da Lei Complementar nº 600/2017, tendo em vista que não há que se falar em situação temporária e excepcional em contratações duradoras e contínuas;
- Houve substituição da investidura por concurso público por servidores contratados por meio de terceirizadas, sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reafirmou que a terceirização não pode ser usada como mecanismo sistemático ou permanente para substituição de servidores efetivos;
- No julgamento da **ADI 5.685/DF**, o STF declarou **constitucional a terceirização irrestrita**, inclusive para atividades-fim, tanto no setor privado quanto, com ressalvas, na **Administração Pública indireta e fundacional**. Porém, o voto do relator, **Min. Gilmar Mendes**, defende que a contratação de empresa para prestação de serviços **não viola o princípio do concurso público, desde que não haja subterfúgio para ocupação de cargo público efetivo**.

Para que não parem dúvidas a respeito do que fora exposto nesta análise de defesa, reitera-se que no APÊNDICE B do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control – P nº 521923/2024) estão informados nomes de servidores temporários, período de ocupação de cargo do perfil de assistente de administração lotados na Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos da SES – MT em 2023. Enfatiza-se que tal situação constitui-se em exemplo real da prática na Secretaria de Estado de Saúde.

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- A omissão de vagas para o perfil Assistente de Administração no





concurso público é **injustificável**;

- A prática de manter contratos temporários e terceirizações de forma reiterada para tal função **viola a Constituição Federal, o TAC, a LC nº 600/2017 e a LC nº 441/2011**;
- A justificativa apresentada pela SES-MT é frágil e contraditória frente à realidade funcional demonstrada;
(Documento digital nº 616516/2025, fls. 27-31)

29. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

30. **Com razão a unidade técnica.**

31. Como sabido, a regra geral para a contratação de mão de obra pela Administração Pública é a realização de concurso público, excetuados os cargos em comissão, de livre exoneração, para a realização de atividades de chefia, direção ou assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição da República.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

32. Ainda, o art. 37, IX, da CF, prevê outra forma excepcional de admissão de pessoal pela administração, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme se vê: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

33. De tais dispositivos é possível extrair que as contratações pela Administração Pública serão admitidas: I) pela via do concurso público; II) mediante nomeação para cargo em comissão ou III) por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei.

34. Estando o gestor subordinado à legalidade estrita, não lhe é permitido ampliar as margens de atuação, realizando contratações fora das situações admitidas





no ordenamento brasileiro. Independentemente da situação vivenciada, cabe ao Administrador a tarefa de planejar as necessidades do Ente Público, devendo providenciar, de acordo com as exigências percebidas, o competente concurso público ou processo seletivo simplificado, obedecidos, em todo caso, os ditames legais.

35. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal² em reiteradas ocasiões asseverou que o inciso IX do art. 37 da Constituição deve ser interpretado restritivamente, porque configura exceção à regra geral – corolário do princípio republicano – de que o concurso público é o meio idôneo de ingresso no serviço público. Nesse diapasão, deixou assente a observância **cumulativa dos seguintes requisitos** para que se configure legítima a contratação temporária, quais sejam:

- i. Casos excepcionais, previstos em lei;
- ii. Prazo de contratação pré-determinado;
- iii. Necessidade temporária;
- iv. Interesse público excepcional;
- v. a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

36. Convém frisar que a contratação temporária, embora não tenha necessidade de ser precedida de concurso público, será realizada mediante processo seletivo simplificado, realizado por meio de provas escritas, com critérios objetivos de avaliação e sujeitas a ampla divulgação.

37. Não obstante, o processo seletivo por meio de provas somente é dispensado nas hipóteses de contratação para atender necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergência em saúde pública, o que não se vislumbra nos autos.

38. Ressalta-se, ainda, que é uma exigência constitucional que cada ente federado edite lei local que regulamente a contratação temporária com a obrigação de estipular prazos específicos e determinados para as contratações, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da moralidade. Outrossim, as hipóteses excepcionais autorizadoras da contratação temporária devem ter previsões explícitas,

² RE 658026/MG. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sendo vedada hipóteses abrangentes e genéricas.

39. Em outras palavras, a lei regulamentadora da contratação temporária deve ser lei editada pelo próprio ente federado, deve estabelecer objetivamente os limites para os casos de contratações temporárias por tempo determinado, bem como o prazo de duração dos contratos e de suas prorrogações e conter forma de realização do processo de seleção simplificada e a escolha dos contratados. Assim, é vedado aos jurisdicionados realizar contratos temporários com base nas leis regulamentadoras da União, Estados ou do Distrito Federal, e se valer de hipóteses de excepcionalidade previstas em legislações de outros entes federativos.

40. No caso em tela, houve a realização de concurso público no exercício de 2023, no entanto, não houve a oferta de vagas para o cargo de nível médio, perfil assistente de administração, mesmo havendo muitos cargos vagos e muitos preenchidos por contratados temporários, consoante demonstrado no relatório técnico preliminar.

41. Constata-se, contudo, que a situação deflagradora não se amolda nas restrições constitucionais e orientações da Supre Corte em suas reiteradas decisões. **Primeiro, porque** a gestão não demonstrou a necessidade e a excepcionalidade do interesse público na contratação transitória realizada e, **segundo, porque** muitas contratações temporárias foram realizadas para serviços ordinários permanentes, que estavam dentro das contingências normais do órgão.

42. Sobre o segundo ponto, vale citar que, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não é válida a utilização da contratação temporária para função meramente burocrática (por não se caracterizar o “excepcional interesse público” exigido pelo texto constitucional) nem para suprir atividade permanente. Como segue:

TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde





é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3.430, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, Dje 3/10/2009). (grifo nosso)

43. Entretanto, o STF também admite que, caso a necessidade seja temporária (para suprir afastamento legal de outro agente público), desde que a hipótese de contratação por prazo determinado previsto em lei possa ser caracterizada como de excepcional interesse público, a contratação será válida, ainda que seja concernente a atividades permanentes e ordinárias. Frisa-se, contudo, que deverá ser precedido do supracitado processo seletivo simplificado em observância ao princípio da imparcialidade.

44. Esse é, também, o entendimento sufragado por esta Corte de Contas, conforme se observa:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59/2011

Ementa: Prefeitura Municipal de Sinop. Consulta. Pessoal. Contratação temporária. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definidos por lei própria de cada ente federativo. Necessidade de fixação do quantitativo de vagas/funções em lei.

- a) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis prever, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;
- b) As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, de professor afastado por qualquer motivo ou atividades eventuais como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e,
- c) Na contratação temporária não há necessidade de criação ou pré-existência de cargos, exige-se sim a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a devida contratação. (grifou-se)

45. Em resumo, mesmo em atividades públicas de natureza permanente, como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública, é possível,





em tese, a contratação por prazo determinado para suprir uma demanda eventual ou passageira.

46. O ponto que merece atenção é que em sua defesa a Secretaria de Estado de Saúde reconhece a utilização de mão de obra temporária para suprir todo tipo de demanda, preferindo a oferta de tais vagas no concurso público realizado mesmo havendo cargos vagos, sob o argumento de “decisões intragovernamentais e não ser prioridade”, em funções rotineiras do órgão, sem, contudo, haver situações calamitosas ou excepcionais transitórias autorizadoras da medida.

47. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas, em harmonia com a unidade técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla KB01.

48. Pois bem. Sendo incontroversa a presença da irregularidade, passa-se análise a conduta de cada responsável, a fim de se identificar se estas se revestiram de dolo ou erro grosso, nos termos do art. 28 da LINDB³.

49. No caso em análise, o Ministério Públco de Contas visualiza **erro grosso**, uma vez que o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, autorizou a realização do concurso público sem a previsão dos cargos de Profissional de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – Perfil Assistente de Administração e Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do Sus; e erro grosso das Sra. Cristiana C. dos Santos Mello e Izabella Sant’Anna, que elaboraram e assinaram a justificativa que subsidiou a realização do referido concurso público.

50. **Nesta senda, este *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa aos responsáveis, com esteio no art. 75, III, da LOTCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que cesse imediatamente todas as contratações diretas no âmbito da Pasta, inclusive para o perfil de assistente administrativo. Estabeleça, ainda, que eventuais admissões sejam realizadas exclusivamente por meio de processo seletivo**

³Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosso.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





simplificado, com provas e/ou provas e títulos, até que os referidos postos de trabalho sejam devidamente providos por servidores efetivos, mediante concurso público; e, apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, plano de ação detalhado a esta Corte de Contas, indicando as medidas a serem adotadas, bem como o cronograma previsto para a substituição dos atuais 719 servidores temporários que exercem a função de Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – Perfil Assistente de Administração, por servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público.

2.1.1.2. Achado nº 2 – Irregularidade GB06 e Achado nº 3 – Irregularidade JB02

Responsáveis: Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde; Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.

Achado 2: Em 2023, a SES - MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, para o período de 12 meses, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00.

Classificação: GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Responsáveis: Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde; Ivone Lúcia Rosset Rodrigues – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES-MT; Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.

Achado 3: Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou no pagamento de R\$ 3.362.094,66 milhões em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde.

Classificação: JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

51. Para melhor elucidação e didática do parecer, este *Parquet* de Contas analisará os 2 (dois) achados de auditoria – **GB06** e **JB02** de forma conjunta, haja vista ser o segundo consequência do primeiro achado, uma vez que se trata de sobrepreço e superfaturamento, consubstanciados na substituição dos contratos administrativos nºs 045/2023 e 092/2023 pelos contratos nºs 196/2023 e 197/2023, que tinham como objeto o gerenciamento de UTI's, respectivamente, no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin e no Hospital Estadual Santa Casa com valores superiores, apontando **sobrepreço na contratação (GB06)** e **o superfaturamento no pagamento do**





objeto contratual (JB02).

52. Segundo a equipe técnica, em 2023, a SES-MT contratou, por dispensa de licitação, a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin e no Hospital Estadual Santa Casa, com sobrepreço, respectivamente, de R\$ 3.002.599,50 (três milhões, dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) e R\$ 2.912.443,50 (dois milhões, novecentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

53. Citou que, em 17/11/2023, a SES-MT celebrou o **Contrato nº 196/2023/SES**, oriundo da Dispensa de Licitação nº 60/2023, com a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda, no valor total de R\$ 10.293.000,00 (dez milhões e duzentos e noventa e três mil reais) e o valor unitário de cada UTI sendo **R\$ 2.820,00** (dois mil e oitocentos e vinte reais), com vigência de 21/11/2023 a 20/11/2024 e tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de serviços médicos de nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de uti adulto, no âmbito do **Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin**.

54. Verificou-se ainda que o Contrato nº 196/2023/SES substituiu o Contrato nº 45/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 78/2022, celebrado com a MITTEL S/A, pois possuíam o mesmo objeto e previa o valor total de R\$ 7.290.400,50 (sete milhões e duzentos e noventa mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), o valor unitário de cada UTI sendo **R\$ 1.997,37** (hum mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), com vigência de 08/03/2023 a 07/03/2024.

55. Apontou que, em 17/11/2023, o **Contrato nº 197/2023**, originado a partir da Dispensa de Licitação nº 60/2023, com a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., no valor total de R\$ 10.293.000,00 (dez milhões e duzentos e noventa e três mil reais), e no valor unitário de cada UTI sendo **R\$ 2.789,98** (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), com vigência de 21/11/2023 a 20/11/2024, e tem como





objeto a prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de serviços médicos de nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de uti adulto (unidade de terapia intensiva adulto tipo II), no âmbito do **Hospital Estadual Santa Casa**.

56. Esclareceu que o Contrato nº 197/2023/SES substituiu o Contrato nº 92/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 71/2022, celebrado com a empresa MEDIAL BRASIL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA (nome fantasia da empresa MITTEL S/A), pois possuíam o mesmo objeto e previa o valor total de R\$ 7.280.983,50 (sete milhões e duzentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), o valor unitário de cada UTI sendo **R\$ 1.994,79** (hum mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), com vigência de 01/06/2023 a 31/05/2024

57. Ao final, atribuiu a responsabilidade pela irregularidade **GB06** ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.

58. Quanto a irregularidade **JB02, a Secex apontou**, quanto aos pagamentos oriundos dos quatro contratos em questão, quais sejam o de nº 092/2023 com o de nº 197/2023 e o de nº 045/2023 com o de nº 196/2023, para prestação, respectivamente, de serviços de UTI adulto no Hospital Estadual Santa Casa e de UTI no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, **um montante R\$ 3.048.699,43** (três milhões, quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), correspondente a **valor superfaturado**, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, à Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues e à empresa MEDSIM Serviços Médicos.

59. Citado, o Sr. **Gilberto Gomes de Figueiredo** defendeu que, em relação ao **achado nº 02**, o contrato nº 196/2023 substituiu o contrato nº 045/2023, sendo que este último teve seu processo de contratação iniciado em maio/2022, através de Pregão Eletrônico e o primeiro se deu por meio de Dispensa de Licitação nº 60/2023, tendo seu início em outubro/2023.

60. Explicou que a celebração do Contrato nº 196/2023 foi necessária para





garantir a continuidade do atendimento e do gerenciamento nas UTI's do Hospital de Alta Floresta, considerando o pedido de rescisão feito pela empresa MITTEL, onde restou claro e evidente a dificuldade decorrente da escassez de mão de obra especializada no local de prestação de serviços.

61. Assim, discordou da comparação feita pela Secex dos valores praticados nos contratos nºs. 045/2023 e 196/2023, ressaltando que os serviços médicos são *"extremamente volátil, considerando o aumento substancial nos custos de insumos, mão de obra e equipamentos médicos necessários para o gerenciamento de UTI's"*.

62. Discorreu sobre o tema “sobrepreço”, pontuando que quanto ao valor “expressamente superior”, em tempos de normalidade, três fatores são considerados na análise de um preço pago pela Administração pública para efeito de caracterização de sobrepreço, quais sejam: i) o momento temporal em que a aquisição é realizada; ii) a quantidade de bens ou serviços objeto da contratação; e, iii) as condicionantes logísticas que afetam a entrega do bem ou serviço pelo contratado ao contratante. Ressalta que tais variantes são maximizadas em situações de calamidade pública, como, por exemplo, na área da saúde.

63. Citou ainda que a própria empresa contratada através do contrato nº 045/2023 havia solicitado um reequilíbrio nos valores do contrato, embasando-se no aumento dos custos operacionais.

64. Defendeu que, ao considerar a simples variação de valores entre os contratos como superfaturamento, *“é no mínimo desarrazoada e aparenta total desconsideração ao contexto econômico e a variação natural de preços ao longo do tempo”* e que a SES/MT não obteve qualquer vantagem indevida nem sequer excedeu os valores de mercado nas referidas contratações.

65. Quanto ao contrato nº 197/2023, oriundo da Dispensa de Licitação nº 60/2023, que substituiu o contrato nº 92/2023, esclareceu que este último foi originado pelo Pregão Eletrônico nº 071/2021, sendo ainda objeto de análise por esta Corte Contas nos autos RNE 7.371-7/2022, onde foi decidido que o contrato nº 92/2023, apesar de ter sido assinado em maio/2023, estava sujeito a manter os valores homologados em





maio/2022, afirmando que os valores estariam ainda mais defasados.

66. Reiterou que a diferença entre os contratos não caracteriza de forma alguma o superfaturamento, mas sim uma atualização necessária para refletir as condições econômicas do mercado à época de cada contratação.

67. No tocante ao **achado nº 03**, reafirmou que os contratos celebrados com a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda e os anteriores não configuram superfaturamento, mas sim ajustes necessários devido ao aumento dos custos de insumos e serviços médicos, além da demanda da continuidade.

68. Informou que a diferença exposta pelos *experts* entre os valores pagos por diária no contrato 045/2023 e no contrato 196/2023 foi de R\$ 822,63, enquanto entre os contratos 092/2023 e 197/2023 foi de R\$ 795,17, representam um “reajuste mínimo”.

69. Afirmou ainda que, em mercados dinâmicos e com alta demanda, uma diferença de R\$ 800,00 por diária, ao longo de meses ou até anos, não chega a cobrir o impacto completo da inflação e da pressão de custo sobre insumos e mão de obra especializada e que reajustes desse porte são comuns e justificáveis para garantir a continuidade dos serviços de UTI.

70. A Sra. **Ivone Lúcia Rosset Rodrigues** apresentou sua defesa (doc. digital nº 556491/2024) nos mesmos termos da defesa apresenta pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (doc. digital nº 556514/2024).

71. A **empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** iniciou sua defesa esclarecendo que participou da Dispensa de Licitação nº 60/2023 que resultou na celebração dos contratos nº 197/2023 e 196/2023, cujo objeto são a prestação de serviços de gerenciamento técnico e administrativo, incluindo o fornecimento de recursos humanos e materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos e a prestação de serviços médicos de nefrologia, com o respectivo fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda, destinando-se ao pleno funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI Adulto Tipo II, no Hospital Estadual Santa Casa e no Hospital Regional de Alta





Floresta Albert Sabin, respectivamente.

72. Esclareceu que, embora a empresa MEDSIM seja responsável por manter a prestação dos serviços de forma ininterrupta, 24 horas por dia, disponibilizando todos os recursos humanos, equipamentos, medicamentos e demais insumos necessários, sua remuneração está vinculada exclusivamente aos leitos efetivamente ocupados, sendo que a empresa só será remunerada se houver pacientes internados, fato que eleva o valor do contrato.

73. Defendeu a legalidade do procedimento de contratação da empresa MEDSIM, por dispensa de licitação, com a realização de pesquisa de preço de mercado, afirmando ainda que o fato de a própria empresa MEDIAL, que solicitou o distrato dos contratos vigentes, ter apresentado valores tão elevados na dispensa de licitação, demonstra que a continuidade dos serviços sob as condições anteriores era insustentável economicamente.

74. Ressaltou que o preço oferecido pela empresa MEDSIM foi o menor atendendo os critérios de economicidade, estando também compatível com os valores de mercado, ante o envio de outros orçamentos dentro do processo, não resultando em qualquer prejuízo ao erário.

75. Mencionou que o contrato celebrado entre a SES/MT e a empresa MEDIAL, utilizado como parâmetro para a indicação do suposto sobrepreço, embora inferior ao valor estabelecido nos contratos atuais, tal diferença se revelou insustentável ao ponto de que a empresa MEDIAL não conseguiu cumprir suas obrigações contratuais e o consequente distrato.

76. Seguiu explicitando sobre a definição de sobrepreço trazida pela nova lei de licitações e jurisprudências no sentido de que se deve considerar a realidade fática enfrentada pelo gestor e as peculiaridades atinentes à execução de cada caso.

77. E, para ratificar a conformidade com os valores praticados no mercado, citou a licitação que substituirá o contrato da MEDSIM em Alta Floresta, em que foi adjudicado o Pregão Eletrônico 061/2024 no valor unitário de R\$ 3.096,96.





78. Ao final requer o afastamento dos achados de auditoria.
79. Em análise defensiva, a equipe técnica manteve os achados de auditoria nº 02 e 03, consoante trechos abaixo transcritos:

Achado nº 02

Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

As alegações apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Explica-se: a defesa apresenta fundamentação técnica, legal plausíveis, porém não comprovadas documentalmente, o que limita seu valor técnico probatório. Assim sendo, destacam-se os seguintes pontos:

- alega a defesa que os contratos utilizados pela equipe técnica como referência (nº 045/2023 e nº 092/2023) são inadequados para serem utilizados **como parâmetro comparativo absoluto**, pois foram rescindidos antes do prazo por **inexecução ou inviabilidade financeira**, conforme documentos, denúncias e ofício de distrato apresentados pela defesa nestes autos (MEDSIM trouxe aos autos cópia de pedido de rescisão da MEDIALL,

denúncia e ofício de distrato). Contudo, registra-se que a defesa da MEDSIM trouxe aos autos **Mapa Comparativo de Preços elaborado pela SES - MT**, o qual o seu exame demonstra **graves omissões técnicas**, a saber: I - **Ausência de composição analítica dos preços unitários** (não há planilhas demonstrando o que justifica o valor da diária por leito – RH, insumos, margem etc.); II - **Número insuficiente de propostas no Lote 2 (Santa Casa)**, com **ausência de justificativa** (violação ao art. 46, §3º do Decreto Estadual nº 1.525/2022); III - **Ausência de comprovação das cotações recebidas** (não foram anexadas as propostas ou e-mails das empresas com as propostas feitas, apenas e-mails genéricos não interessados na contratação). Portanto, o “mapa comparativo” **não atende aos requisitos mínimos legais e técnicos** e, assim, **não pode ser considerado prova robusta e suficiente** para afastar sobrepreço apontado no achado de auditoria nº 2;

- apesar de contestar a metodologia empregada pela equipe técnica, a defesa **não conseguiu demonstrar diretamente que os valores contratados estão abaixo dos preços referenciais amplos do mercado nacional**;

- a defesa comprova que **houve ampla solicitação de propostas** por e-mail, com vários fornecedores convidados. A proposta da MEDSIM, considerando-se os e-mails apresentados (no qual muitos não demonstraram interesse na contratação) teria sido a de menor valor. Contudo, repise-se, não foram trazidas aos autos informações fundamentais para afastar o sobrepreço apontado, tendo em vista **ausência de composição analítica dos preços unitários** (não há planilhas demonstrando o que justifica o valor da diária por leito – RH, insumos, margem etc.);

- a defesa citou a existência de pedidos de reequilíbrio financeiro (Processos SES-PRO-2023/663314, 47677 e 79760) e realização de negociações, contudo não juntou documentos comprobatórios essenciais,





como pareceres técnicos, atas de reuniões, planilhas de custos ou despachos administrativos. A simples menção a links externos (ex: Google Drive) não supre a necessidade de juntada formal nos autos ao TCE-MT;

- embora seja legítimo o reconhecimento de que o setor de saúde sofre impacto por variações econômicas e logísticas, não foram apresentadas evidências técnicas atualizadas (ex.: índices setoriais, curvas de custo, pesquisas de órgãos especializados) que sustentem a afirmação de que o preço contratado está compatível com a média de mercado à época da contratação. As composições de custos trazidas pela empresa anterior (MITTEL/MEDIAL) e exposta nestes autos pelo defensor não foram auditadas quanto à veracidade e aderência ao mercado, tampouco formalmente anexadas na íntegra aos autos.

Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pela MEDSIM Serviços Médicos Ltda. Empresa contratada pela SES-MT
(...)

Embora a defesa argumente com qualidade, **faltou apresentar planilha de composição de preços detalhada** (custos unitários por item), conforme preconizam o Tribunal de Contas da União e o art. 6º, LVI da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade** apontada no achado de auditoria nº 2, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do Control - P nº 537751/2024), para a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.

(doc. digital nº 616516/2025, fls. 50-54)

Achado nº 3

Análise Técnica dos Esclarecimentos apresentados pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde

As alegações do defensor, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, relativas ao Achado

de Auditoria nº 3 não merecem prosperar. Explica-se:

- Argumento da complexidade administrativa – Embora correta a noção de que a contratação pública envolve múltiplos setores, a responsabilização pode recair sobre a autoridade administrativa responsável pela condução e validação final dos atos. A tentativa de pulverizar a responsabilidade não exclui a obrigação legal da autoridade supervisora de assegurar o respeito à economicidade e à vantajosidade da contratação, conforme previsto no art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021;

- Legalidade da dispensa de licitação - A defesa sustenta a legalidade da dispensa com base em urgência decorrente da rescisão contratual. Contudo, a legalidade da dispensa não exime a Administração de observar os **princípios da razoabilidade e economicidade**, tampouco afasta o dever de justificar os preços contratados com base em **ampla pesquisa de mercado**, o que foi justamente questionado pela auditoria. Ademais, a defesa **não comprova cabalmente** a existência de uma situação emergencial, nos seguintes termos: I - **a rescisão do contrato anterior com a empresa MITTEL foi previsível e de conhecimento da Administração**, não havendo





comprovação de que a rescisão tenha ocorrido de forma abrupta ou imprevisível; II – **ausência de elementos documentais que comprovem a emergência real**; III – **indícios de falha de planejamento administrativo**; IV - **contratação direta, embora possa ter ocorrido sob o argumento da continuidade do serviço, carece de respaldo legal robusto, podendo configurar desvio de finalidade do instituto da dispensa emergencial, o que reforça os indícios de ilegalidade.**

- **Justificativa sobre os valores contratados** - A defesa sustenta que os reajustes por diária (de R\$ 795,19 e R\$ 822,63) são compatíveis com a realidade do setor e decorrentes de aumento de insumos, salários e dificuldades logísticas. Entretanto, não houve apresentação integral de documentos comprobatórios, como planilhas analíticas de custos atualizadas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou relatórios de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa contratada. O exame do **Mapa Comparativo de Preços elaborado pela SES – MT** demonstra graves omissões técnicas, a saber: I - **Ausência de composição analítica dos preços unitários** (não há planilhas demonstrando o que justifica o valor da diária por leito – RH, insumos, margem etc.); II - **Número insuficiente de propostas no Lote 2 (Santa Casa)**, com **ausência de justificativa** (violação ao art. 46, §3º do Decreto Estadual nº 1.525/2022); III - **Ausência de comprovação das cotações recebidas** (não foram anexadas as propostas ou e-mails das empresas com as propostas feitas, apenas e-mails daqueles genéricos daqueles não interessados na contratação). Portanto, o “mapa comparativo” **não atende aos requisitos mínimos legais e técnicos**:

- **Comparação entre valores contratuais** - O achado de auditoria baseia-se na comparação entre os contratos da MEDSIM e os anteriormente firmados com a empresa MITTEL (ou Mediall Brasil), que praticava valores significativamente menores. A defesa sustenta que os contratos anteriores estavam defasados. Contudo, apesar de contestar a metodologia empregada pela equipe técnica, a defesa **não conseguiu demonstrar diretamente que os valores contratados estão abaixo dos preços referenciais amplos do mercado nacional**;

- **Variação geográfica e especificidades de Alta Floresta** - A argumentação referente a fatores logísticos e regionais tem fundamento teórico, especialmente em regiões remotas. No entanto, **falta demonstração objetiva de que tais custos justificam os acréscimos verificados**, uma vez que a diferença de R\$ 822,63 por diária é significativa e não é respaldada por planilha de custos detalhada da MEDSIM;

Diante da análise realizada, conclui-se que a manifestação de defesa apresentada, embora traga argumentos coerentes com a dinâmica administrativa e as dificuldades do setor de saúde pública, revela-se frágil do ponto de vista técnico-probatório. Não foram trazidos aos autos documentos suficientes que comprovem, de forma inequívoca, a regularidade dos preços contratados e a inexistência de dano ao erário. Ou seja, não são capazes de refutar o superfaturamento apontado.

A ausência de comprovação objetiva dos custos, a utilização de parâmetros internos sem validação técnica independente e a dependência de alegações genéricas comprometem a robustez da defesa. A justificativa de urgência para a dispensa de licitação, além disso, não foi suficientemente





demonstrada com base nos critérios legais vigentes.

Reitera-se ainda que são objeto de análise deste Tribunal de Contas do Estado as Contas Anuais de Gestão da SES – MT pertinentes ao exercício de 2023. Dessa forma, para fins de cálculo do valor do dano ao erário apurado, ocorrido em virtude de Superfaturamento Detectado no Pagamento de Despesas do Contrato nº 196/2023 quando comparado ao Contrato nº 45/2023, considerou-se o pagamento de despesas à empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda referentes à prestação de serviços de gerenciamento de UTI, com fornecimento de serviços médicos, executados em dezembro de 2023, no Hospital Regional de Alta Floresta no valor de R\$ 818.086,40, constante no Demonstrativo de Valor do Dano ao Erário Apurado – Superfaturamento Detectado no Contrato nº 196/2023 X Contrato nº 45/2023 – item 5.3 deste Relatório Técnico Conclusivo.

(...)

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que

- Determine o resarcimento do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$ 238.644,96 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) aos responsáveis Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. e Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues e, aplique a penalidade de multa, com fulcro nos arts. 70, I e II, 72, *caput*, 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, art. 165, *caput*, do Regimento Interno do TCE – MT, aos responsáveis indicados abaixo:

Achado nº	Responsáveis	Resumo da irregularidade
3	Gilberto Gomes de Figueiredo Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou no pagamento de R\$ 3.048.699,43 em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde - Classificação: JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

(doc. digital nº 616516/2025, fls. 75-82)

80. **Pois bem.**

81. Como já relatado, a equipe técnica pontuou o sobrepreço e o consequente superfaturamento na substituição dos Contratos nºs 45/2023 e 92/2023, pelos contratos nºs 196/2023 e 197/2023, onde tinham o mesmo objeto, porém houve a majoração do valor unitário da diária de UTI's, respectivamente **de R\$ 1.997,37 para**





R\$ 2.820,00 e de R\$ 1.994,79 para R\$ 2.789,98, ou seja, um acréscimo de R\$ 822,63 e R\$ 795,19, respectivamente, para os mesmos serviços contratados.

82. É notório que tanto a Lei nº 8.666/93 (antiga lei de licitações) quanto a Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações) são claras na previsão do sobrepreço, consoante abaixo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância aos seguintes procedimentos:

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis. (Lei nº 8.666/1993)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução de contratos. (Lei nº 14.133/2021)

83. Assim, para a não ocorrência do sobrepreço e o consequente superfaturamento, é imprescindível a observância de critérios e legais e básicos para aferição de preços no processo de contratação, de modo que os preços de referência não se apresentem destoantes dos preços médios de mercado, configurando a irregularidade na contratação.

84. Para tanto, sabe-se que a pesquisa de preço⁴ é instrumento primordial nas contratações públicas, pois baliza todo o processo licitatório, identifica o preço de referência, serve como parâmetro ao processo orçamentário da despesa, define a modalidade de licitação e fundamenta a economicidade da compra ou da contratação. Diante disso, qualquer irregularidade nesta fase representa um prejuízo e a falta de garantia de um preço justo.

85. É por isso que a pesquisa de preços deve ser realizada de forma robusta e ampla, visando a garantia do princípio da economicidade para a administração pública, prevenindo a ocorrência de prejuízos aos cofres municipais e garantindo a

⁴ Art. 23, § 1º, inciso II, Lei nº 14.133/2021.





vantajosidade almejada. Nesse sentido é o entendimento dessa Corte de Contas:

Licitação. Preços de referência. Três orçamentos de fornecedores. Ampla pesquisa de preços. Para a formação de preços de referência em processo licitatório, a Administração deve, previamente ao certame, realizar ampla pesquisa de preços, consultando fontes que sejam capazes de representar os valores praticados no mercado, não se limitando à obtenção de apenas três orçamentos de fornecedores, em observância à Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE-MT.

(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 131/2019 - 1ª CAMARA. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. Processo 103403/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

(Grifo nosso)

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas não pode se restringir à obtenção de 3 (três) orçamentos junto a potenciais fornecedores, devendo-se adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, com base no conjunto (cesta) de preços indicados na Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP. (DENUNCIAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 286/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/07/2017. Processo 259683/2015).

(Grifo nosso)

86. Essa Casa de Contas na Resolução de Consulta nº 20/2016 sedimentou o entendimento de que a pesquisa de preço deve considerar um conjunto de preços aceitáveis, como: preços praticados pela Administração Pública, fornecedores, consultas em portais oficiais, catálogos de fornecedores, analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, entre outras fontes idôneas, ressaltando, contudo, como fonte prioritária o preço praticado no setor público, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores;





analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

(Grifo nosso)

87. Ainda, vale destacar, com a inteligência do acórdão nº 330/2022-Plenário do TCE/MT, a necessidade da administração pública em adotar metodologia correta para a aferição de preços, considerando a média saneada, desconsiderando valores que apresentem grandes disparidades:

Licitação. Sobrepreço. Contrato. Superfaturamento. Tabela CMED. Balizamento para aquisição de medicamentos e insumos hospitalares. 1) Para aferição de sobrepreço e superfaturamento em contratações públicas é necessário, como metodologia estatística mais adequada, a adoção da “média saneada”, em que se desconsidera, da apuração do valor médio, os valores que apresentem grandes disparidades em relação a outros pesquisados, a fim de se estabelecer o coeficiente de variação e, consequentemente, evitar a ocorrência de discrepâncias significativas nos valores das amostras obtidas. O “Coeficiente de Variação” calculado como a razão entre o Desvio Padrão e a Média de um conjunto de dados ou “amostra”, quando menor que 25%, indica razoável homogeneidade, evita a ocorrência de discrepâncias significativas nos valores das amostras obtidas e gera confiabilidade e representatividade na aferição da média saneada dos preços pesquisados. (...). (AUDITORIA. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 330/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 12/07/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 59102/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 79, jul/ago/2022).

(Grifo nosso)

88. Acrescenta-se ainda que, quanto a possibilidade de responsabilização da empresa MEDSIM, tem-se o entendimento de que a contratada concorre com o dano, pois deliberadamente, sem obstaculizar a irregularidade, recebe pagamentos com preços acima do valor de mercado:

Responsabilidade. Pagamento com sobrepreço. Pregão. Gestor e empresa contratada. 1) Cabe ao gestor máximo do órgão fiscalizar se o procedimento prévio de licitação está em conformidade com a legislação pertinente, sendo responsabilizado pelo pagamento com sobrepreço, ao autorizar a realização de certame licitatório com preço de referência incompatível com o mercado. Trata-se de um erro grosseiro (art. 28, LINDB), que consiste na inobservância de um dever de cuidado, que seria evitado pela simples aplicação da lei, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público. 2) A empresa contratada é responsabilizada a ressarcir o erário, de forma solidária com o gestor





máximo, ao receber pagamento com preços acima do valor de mercado, por concorrer com o dano. O fato de o gestor não assegurar a economicidade do contrato, através da estimativa de preço balizada pelo mercado, não exonera a empresa pela ocorrência de sobrepreço, pois, ao firmar contrato com a Administração Pública, está submetida ao Regime Jurídico-Administrativo. (TOMADA DE CONTAS. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 330/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 22/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 185205/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 68, set/2020).

Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento decorrente de sobrepreço de itens licitados. Solidariedade. Empresa contratada. **Agentes públicos responsáveis pela planilha de preços. Respondem, solidariamente, pelo prejuízo ao erário causado por superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens licitados, a empresa contratada e os agentes públicos responsáveis pela formulação da planilha de preços, visto que a obrigação de verificar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado é tanto da Administração Pública quanto da empresa.** (...) (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 506/2018-TP. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/ TCEMT em 26/11/2018. Processo nº 9.574- 5/2016).

(Grifo nosso)

89. Destaca-se que é dever da administração pública se pautar pelos princípios constitucionais e pelas normas em plena vigência e aplicabilidade, de modo que a verificação de economicidade deve ser fator determinante para a deflagração de processo licitatório. Porém, a desídia da administração, por força do regime jurídico-administrativo, não exime as empresas de suas responsabilidades pela lesão aos cofres públicos, veja-se:

O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas. (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 129)

(Grifo nosso)

90. Estamos então diante de uma situação em que a restituição aos cofres públicos se mostra necessária, diante da existência de superfaturamento, esse decorrente de pagamento (pela administração pública) e recebimento (pela empresa contratada) de despesas destoantes dos preços praticados em mercado, referenciados com sobrepreço.





91. Nessa lógica, é incontroversa a presença das irregularidades ora tratadas, pois não foi apresentada justificativa/documentação robusta quanto a majoração dos contratos em questão na margem de quase 50% (cinquenta por cento) de um contrato para outro, resultando no sobrepreço e superfaturamento ao ser constatado pagamentos realizados.

92. Contudo, é difícil, nesta etapa do processo, averiguar com exatidão a extensão do dano. **Primeiro**, porque o presente processo restringe a análise dos atos de gestão referente ao exercício de 2023 e, ambos os contratos analisados, perduraram no exercício seguinte. E, **segundo**, porque a Secex, ao pontuar o valor considerado como “dano”, não apresentou a média saneada, apenas realizou a subtração do valor contratado pelo valor previamente previsto, o que, na visão deste *Parquet*, entende-se não ser razoável e proporcional, pois não há dúvida de que, de um ano para outro, os preços praticados no mercado sofrem variações. Esses dados são de suma importância para compor o cálculo matemático de conclusão do montante devido.

93. Ressalta-se que é somente com essas informações que se pode afirmar, com certeza, se os valores calculados pela Equipe técnica estão corretos, bem como incluir toda a extensão contratual e, assim, imputar determinação de ressarcimento ao erário a todos os responsáveis.

94. Nesse norte, ante a lacuna de informações, a imputação de responsabilidade e determinação de ressarcimento nos moldes sugeridos pelos *experts*, seria ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório da ampla defesa e da proporcionalidade da sanção, além de deixar descoberto os pagamentos realizados oriundos dos contratos em questão durante a toda a sua vigência.

95. Por essa razão, o Ministério Público de Contas deixa de se manifestar pela aplicação de multa e determinação de restituição ao erário, tendo em vista não ser este o processo mais adequado e entende necessário a instauração de Tomada de Contas, instrumento de que dispõe a Administração Pública para apurar, quantificar e determinar o ressarcimento de prejuízos que lhe forem causados, porquanto trata-se de processo administrativo revestido de rito próprio, julgado por este Tribunal, apto a





apurar a ocorrência ou elisão de dano ao erário, averiguar eventuais responsabilidades, imputar de débito ou multa, os quais terão força de título executivo.

96. Nesse norte, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção das irregularidades GB06 e JB02, sem aplicação de multa, sem prejuízo de expedição de determinação à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso para que adote medidas saneadoras em todos os processos licitatórios e contratação direta deflagrados e futuros, atentando-se para a legislação e às orientações da e. Corte Estadual de Contas, para o objetivo de se alcançar a economicidade para a administração pública, especialmente no ato da formação dos preços de referência.

2.1.1.3. Achado nº 4 – Irregularidade GB01

Responsáveis: **Gilberto Gomes de Figueiredo** – Secretário de Estado de Saúde; **Ivone Lúcia Rosset Rodrigues** – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES-MT

Achado 4: Entre 2023 e 2024, Secretaria de Estado de Saúde paga, por indenização, R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizados em 2023.

Classificação: **GB 01. Licitação_Grave_06.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

97. Como última irregularidade (GB01), a equipe técnica identificou que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, entre 2023 e 2024, sem processo licitatório e sem amparo contratual, pagou R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) por serviços de gerenciamento de UTI (unidade de terapia intensiva) para atender ao Hospital Metropolitano de Várzea Grande e ao Hospital Estadual Santa Casa, mediante pagamento por indenização, ferindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o caput dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, o art. 2º e seus incisos, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e as cláusulas 7ª, 8ª e 9ª do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 001, firmado em 27/05/2019, entre Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da SES – MT, e o Ministério Público Estadual (MPE – MT).





98. Notificado, o Sr. **Gilberto Gomes de Figueiredo** defendeu que eventos imprevisíveis culminaram na impossibilidade de cumprimento integral dos termos do TAC 001/2019, haja vista o cenário crítico pelo qual passou diante da situação de enfrentamento da Pandemia do Covid-19, onde obrigou a paralisação de todos os atos cotidianos a fim de realizar estudos e tomar medidas impositivas de prevenção de exposição ao risco de contágio pelo coronavírus.

99. Explicou que tal cenário se iniciou em 2020, exigindo da SES/MT ações emergenciais no tocante a ampliação e abertura de novos leitos hospitalares, de enfermaria e UTI, serviços de coleta e processamento laboratorial de testes para Covid-19, expansão nas ações de suporte aos municípios de vacinação, implantação do Centro de Triagem Covid-19, dentre outros serviços essenciais para atendimento da população usuária do SUS no Estado de Mato Grosso.

100. Citou que a SES realizou todos os atos para cumprir as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Covid-19, bem como as imposições postas no Decreto nº 407/2020 e art. 196 da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado adotar medidas cabíveis para garantir assistência à saúde da população.

101. Explicou que, embora necessário e responsável pelo salvamento de inúmeras vidas, tais atos emergenciais e imprevisíveis afetaram de forma significativa o desempenho de todos os setores da SES, diante da redução do quadro de servidores em vários ciclos, ocasionando atrasos e demora na conclusão dos processos, cumulado ao aumento significativo da carga laboral para assegurar de forma integral o atendimento às necessidades do Estado de Mato Grosso, o que levou a celebração do 1º Termo Aditivo ao TAC nº 001/2019.

102. Citou diversos atos realizados pela gestão, em busca do cumprimento aos termos ajustados no TAC, tais como licitações realizadas, contratos efetivados e concorrências públicas. Entretanto, diante das situações vivenciadas pela Covid-19 e considerando que, em 2022, assumiu a requisição administrativa do Hospital São Luiz (atualmente Hospital Regional de Cáceres Anexo), onde demandou ações emergenciais





para garantir a continuidade do atendimento, foi impossibilitado o cumprimento integral dos prazos estabelecidos no TAC nº 001/2019, motivo pelo qual foi formalizado o 2º Termo Aditivo ao referido termo de ajustamento de conduta.

103. Seguiu informando ações realizadas pela gestão para possibilitar o cumprimento do TAC, tais como criação da Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos, qualificação massiva para implementação da Nova Lei de Licitações, execução e monitoramento dos planos de providência de controle interno, formação de especialista em licitações e contratos, força tarefa e mutirões com as unidades assistenciais hospitalares, realização de concurso público, revisão dos procedimentos internos e capacitação da equipe de compras para assegurar a correta condução dos processos licitatórios e minimizar a necessidade de indenizações.

104. Na sequência, informou que, embora a SES/MT tenha realizado um percentual acima de 70% (setenta por cento) de todos os lançamentos atinentes ao cumprimento da cláusula 7º (sétima) do TAC n. 001/2019, consubstanciado na cláusula 6º (sexta) do 2º termo aditivo ao TAC n. 001/2019, que concerne ao competente lançamento das licitações para aquisições e/ou contratação de serviços, o seu cumprimento integral não foi possível por fatos alheios as competências da SES e do Secretário, entre eles a urgência no atendimento, a legislação e normas rígidas e judicialização da saúde.

105. Justificou que aquisições foram realizadas em caráter excepcional e emergencial, considerando que o procedimento regular de licitação demandaria um tempo incompatível com a urgência do caso, agravando o cenário de desassistência, destacando que todos os esforços foram direcionados para mitigar o impacto causado pela situação, priorizando a preservação da saúde e da vida dos cidadãos atendidos pelas Unidades Hospitalares, concluindo que os pagamentos indenizatórios em questão encontram respaldo legal, de acordo com os princípios da eficiência, continuidade e supremacia do interesse público.

106. A Sra. Ivone Lúcia Rosset Rodrigues apresentou sua defesa (doc. digital nº 556491/2024) em termos idênticos às alegações apresentadas pelo Sr. Gilberto





Gomes de Figueiredo (doc. digital nº 556514/2024).

107. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica refutou os argumentos defensivos e manteve a irregularidade com aplicação de multas aos responsáveis, conforme trechos abaixo transcritos:

A manifestação de defesa do Sr. Gilberto Figueiredo não logra afastar os apontamento do Achado de Auditoria nº 4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a alegação de que o contexto da pandemia da COVID-19 justificaria o não cumprimento das cláusulas do TAC nº 001/2019 é improcedente, visto que o período auditado corresponde ao exercício de 2023, quando já ultrapassado o ápice da crise sanitária (2020 – 2021).

A cláusula sétima do 1º Termo Aditivo ao TAC, firmado em 10/01/2022, impunha à SES-MT a obrigação de promover, em até 120 dias, o levantamento de todas as contratações realizadas por via indenizatória e a consequente elaboração de cronograma de regularização por meio de licitação. A cláusula oitava autorizava a manutenção temporária dessas contratações, desde que no prazo máximo de 14 meses fossem lançados os certames para substituí-las.

Contudo, a defesa não apresentou qualquer levantamento dos contratos indenizatórios existentes, tampouco o cronograma de regularização exigido. Ao contrário, os pagamentos indenizatórios foram reiterados durante todo o exercício de 2023 e ainda se perpetuaram no exercício de 2024, conforme identificado pela equipe técnica.

Embora a cláusula sexta do 2º Termo Aditivo ao TAC, firmado em 29/08/2023, tenha prorrogado o prazo anterior por mais 12 meses, essa prorrogação por si só não elide a irregularidade constatada. Persistem a omissão da SES-MT quanto à sistematização das informações sobre contratações indenizatórias e a ausência de planejamento para sua substituição por licitações regulares, conforme determina o próprio TAC.

Ademais, a justificativa de que os pagamentos indenizatórios estavam amparados no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 196 da Constituição Federal, não se sustenta na prática. A falta de planejamento administrativo, a ausência de medidas efetivas para superar a dependência de contratações diretas e a omissão em apresentar elementos mínimos exigidos pelo TAC evidenciam falha grave de gestão.

Tendo em vista todo o exposto, conclui-se que a manifestação de defesa do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo não logrou êxito em elidir o achado de auditoria nº 4. As justificativas apresentadas são genéricas, ancoradas em fatos superados (pandemia), e não vêm acompanhadas de comprovação documental mínima exigida pelos termos do TAC nº 001/2019 e pela legislação vigente. A continuidade dos pagamentos indenizatórios, sem respaldo em levantamento técnico e sem a previsão de cronograma licitatório, caracteriza falha de planejamento na gestão dos recursos públicos e afronta diretamente os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade** apontada no achado de auditoria nº 4, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento do





Control - P nº 537751/2024), para o responsável Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde.
(Relatório técnico conclusivo – doc. digital nº 616516/2015, fls. 98-102)

108. Este Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento adotado pela equipe de auditores.

109. Conforme verificado pela Secretaria de Controle Externo, entre 2023 e 2024, a SES/MT realizou o pagamento de serviços realizados no exercício de 2023, sem processo licitatório e sem cobertura contratual, do valor total de R\$ 50.663,314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) por serviços de gerenciamento de UTI (unidade de terapia intensiva à empresa MEDSIM, sendo pago, por meio de indenização, os seguintes valores: i) R\$ 8.150.250,73, referente ao Hospital Estadual Santa Casa (UTI Pediátrica); R\$ 8.161.725,15, referente ao Hospital Estadual Santa Casa (UTI Neonatal); e, iii) R\$ 34.351.338,85, referente Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT.

110. Sabe-se que a observância ao procedimento licitatório é imprescindível nas contratações públicas, não sendo justificativa plausível para afastá-lo a mera descontinuidade dos serviços prestados. No caso dos autos, houve deficiência de planejamento e de gestão que dificultaram a implementação das rotinas necessárias ao alcance da eficácia e eficiência administrativa. É sabido que as intercorrências citadas pelo gestor são frequentes, ainda mais no tocante à área da saúde e suas peculiaridades, o que exige um melhor planejamento do bom administrador, que deve estar preparado para deflagrar novo procedimento licitatório com antecedência suficiente, capaz de evitar a interrupção da prestação de serviços enquanto não findado o novo certame.

111. Neste sentido, posiciona-se o Tribunal e Contas da União – TCU:

“(...) As contratações públicas devem ter um determinado prazo de vigência, pois, em decorrência de excessivo transcurso de tempo, não há como se garantir que os termos pactuados ainda sejam compatíveis com os princípios ínsitos à realização de licitação – isonomia, economicidade e impessoalidade, dentre outros. Em outras palavras, **o passar do tempo impõe a confirmação, mediante nova licitação, de que estão sendo atendidos os preceitos constitucionais referentes às contratações públicas (...)**”. (Acórdão 1.375/2013, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).





(grifei)

112. O caso das despesas sob exame trata, portanto, de contrato verbal, considerando-se que o serviço permaneceu sendo prestado mesmo sem vigência contratual.

113. Este é o entendimento do TCU, senão vejamos:

"3.5.1 Execução de despesa sem cobertura contratual, haja vista que o contrato se extinguiu em 31/12/1999 por decurso de prazo e que o Termo Aditivo nº 09, de 03/08/2000 não é instrumento idôneo para revitalizá-lo. Ocorrência agravada pela repetição da falha no contrato nº 06/2001 firmado com a Copibrasa Fotografias Indústria e Comércio de Cópias Ltda (processo 23107.009463-38/2000 e 23107.001967-46/2002), em decorrência da não prorrogação dentro da vigência inicial do contrato. (item 17.1.3 e 18.3)

Argumento:

Admite, com base na informação do Pró-Reitor de Administração, que aditivou o contrato nº 05/99 depois de expirado o prazo de vigência e, se válido fosse, ficaria sem a devida cobertura contratual o período de 01 a 23 de junho de 2003, no entanto, a data inicial da vigência dos Termos Aditivos foi o primeiro dia após o vencimento do contrato e, por conseguinte, dos termos anteriores.

Análise:

O Art. 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, obriga a Administração Pública a contratar obras, serviços, compras e alienações mediante prévio processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação, que ainda assim exigem a anterior formalização de um processo, para, após sua conclusão, efetuar a contratação.

O Acórdão 1727/2004 - Plenário assim se posiciona: **"Nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo".**

Em julgado recente, o Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa prolatou o Acórdão 645/2007 - Plenário expedindo a seguinte determinação: "9.5.3. abstenha-se de realizar despesas sem cobertura contratual, procedendo à emissão de empenho anteriormente à prestação dos serviços, de forma a não contrariar o disposto nos arts. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, 60 da Lei nº 4.320/1964 e 24 do Decreto nº 93.872/1986"; Não foram apresentadas justificativas que elidisse a irregularidade apresentada, configurando despesa sem cobertura contratual, em descumprimento ao disposto no art. 60 e art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64; e artigos 36, § 2º, alínea 'a', e 42, do Decreto nº 93.872/86. Diante do acima exposto, opina-se pela rejeição das razões de justificativa, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da LOTCU nº 8.443/92." (Acórdão 428/2010 – Segunda Câmara) (grifos nossos)





114. Ainda que se permita o pagamento dos serviços mediante indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, é imperativo que se responsabilize o gestor que lhe deu causa. Tal orientação já é aplicada na esfera federal, mediante enunciado da Advocacia-Geral da União, fundamentado na Lei n. 8.666/1993 e em julgado do Tribunal de Contas da União - TCU:

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa. REFERÊNCIA: arts. 59, parágrafo único, 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 63, Lei nº 4.320, de 1964; Acórdão TCU 375/1999-Segunda Câmara (grifo nosso)

115. Nesse sentido também já se posicionou esta Corte de Contas:

Despesa. Ausência de prévio e regular amparo contratual. Legitimidade da despesa. Indenização. Apuração de responsabilidades.

1) **É ilegal o pagamento de despesas sem o prévio e regular amparo contratual.**

2) Excepcionalmente, as despesas realizadas sem o prévio amparo contratual – desde que devidamente legítimas, comprovadamente realizadas e justificadas – **devem ser indenizadas pela Administração Pública, no entanto, deve-se apurar a responsabilidade de quem deu causa às despesas sem a cobertura contratual, aplicando-se ao (s) agente(s) responsável(is) as sanções cabíveis em face da conduta ilegal.** (Acórdão 61/2016 - 1ª CAMARA. RELATOR: MOISES MACIEL. CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL.)

116. Assim, considerando o alto valor despendido em tais despesas sem cobertura contratual, este ministério público de contas entende, tal qual a equipe técnica, que as justificativas apresentadas pelos gestores não são hábeis para afastar a presente irregularidade.

117. Portanto, a **manutenção da irregularidade GB01 é medida que se impõe**, sendo necessária a avaliação da conduta dos responsáveis, se revestida de **dolo e/ou erro grosseiro** para fins de penalização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

118. No caso em análise, o Ministério Público de Contas visualiza **erro grosseiro**, uma vez que o Secretário de Estado de Saúde, Sr. **Gilberto Gomes de**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Figueiredo, omitiu-se no dever de adotar medidas para que as contratações, no âmbito da SES/MT, deixassem de ser executadas por indenização e passassem a ser licitadas, assim como a Sra. **Ivone Lúcia Rosset Rodrigues**, ao autorizar os pagamentos indenizatórios no montante de R\$ 50.663.314,73 à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizados em 2023 no Hospital Metropolitano de Várzea Grande e no Hospital Estadual Santa Casa.

119. Nesta senda, este *Parquet de Contas* opina pela aplicação de multa aos responsáveis, com esteio no art. 75, III, da LOTCE/MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

120. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, infere-se que a gestão da unidade jurisdicionada, em que pese as irregularidades detectadas, **apresentou resultado razoavelmente satisfatório relativo aos atos de gestão praticados no exercício de 2023**.

121. A Secretaria de Controle Externo identificou, preliminarmente, 04 achados de auditoria, capitulados nas irregularidades **KB01, GB06, JB02 e GB01**. Após apresentação de defesa, a equipe técnica opinou pela manutenção integral das irregularidades com aplicação de multa, determinações à atual gestão e determinação de restituição ao erário.

122. O **Ministério Público de Contas** divergiu parcialmente do posicionamento dos *experts*, no tocante a determinação de restituição ao erário, decorrente da irregularidade JB02, tendo em vista entender necessária a **instauração de Tomada de Contas** para apurar as responsabilidades e valor efetivo do dano, abrangendo ainda a extensão total dos **contratos 196/2023 e 197/2023**, tendo em vista que vigoraram também no exercício de 2024.

123. Assinala-se que durante o período analisado não foram instauradas representações internas/externas ou tomada de contas contra atos de gestão, sendo





apresentadas 02 (duas) Denúncias autuadas sob os protocolos nºs 515922/2023 e 571504/2023, em que a primeira restou decidida pelo não conhecimento e a segunda, pela improcedência.

124. Com relação ao cumprimento das recomendações/determinações das contas anteriores, a equipe de auditoria informou que: i) em relação ao exercício de 2022, ainda está em julgamento aguardando elaboração do voto do relator; ii) exercício de 2021 – julgamento pela regularidade das contas com determinação à atual gestão; iii) exercício de 2020 – arquivada por não haver previsão de instrução no PAT; iv) exercício 2019 – julgamento pela regularidade das contas com aplicação de multa e determinações; e, v) exercício de 2018 – julgamento pela regularidade das contas com recomendações à atual gestão.

125. Diante exposto, considerando o resultado das contas prestadas, o **Ministério Público de Contas** entende pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, exercício de 2023, com aplicação de multa aos responsáveis, expedição de determinações à atual gestão e instauração de tomada de contas.

3.2. Conclusão

126. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a equipe técnica, **opina**:

a) pelo julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007;





b) pela manutenção das 04 irregularidades apontadas: KB01, GB06, JB02 e GB01;

c) pela **aplicação de multa** aos responsáveis pelas graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT:

c.1) Sr. **Gilberto Gomes de Figueiredo** – Secretário de Estado de Saúde, em razão das irregularidades **KB01 (achado nº1)** e **GB01 (achado nº4)**;

c.2) Sra. **Cristiane C. dos Santos Mello** – Secretária Adjunta de Administração Sistêmica e Educação na Saúde da SES-MT, em razão da irregularidade **KB01 (achado nº 1)**;

c.3) Sra. **Izabella Sant'Anna** – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES-MT, em razão da irregularidade **KB01 (achado nº 1)**; e,

c.4) Sra. **Ivone Lúcia Rosset Rodrigues** – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças, em razão da irregularidade **GB01 (Achado nº 4)**.

d) pela **instauração da Tomada de Contas Ordinária**, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente das irregularidades **GB06 e JB02 (achado nº 2 e 3)**;

e) pela expedição de **determinação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde para que:

e.1) cesse imediatamente todas as contratações diretas no âmbito da Pasta, inclusive para o perfil de assistente administrativo. Estabeleça, ainda, que eventuais admissões sejam realizadas exclusivamente por meio de processo seletivo simplificado, com provas e/ou provas e títulos, até que os referidos postos de trabalho sejam devidamente providos por servidores efetivos, mediante concurso público;

e.2) apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, plano de ação detalhado a esta Corte de Contas, indicando as medidas a serem adotadas, bem como o cronograma previsto para a substituição dos atuais 719 servidores temporários que exercem a função de Técnico de Nível Médio dos Serviços de Saúde do SUS – Perfil Assistente de Administração, por servidores efetivos devidamente aprovados em





concurso público;

e.3) adote medidas saneadoras em todos os processos licitatórios e contratação direta deflagrados e futuros, atentando-se para a legislação e às orientações da e. Corte Estadual de Contas, para o objetivo de se alcançar a economicidade para a administração pública, especialmente no ato da formação dos preços de referência;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de junho de 2025.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

